



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1052135-63.2023.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: -----
 Requerido: **Cura Voce Consultoria Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Siqueira De Pretto**

VISTOS.

----- ajuizou a presente ação em face de **CURA VOCÊ CONSULTORIA LTDA e MAÍRA CARDI**, alegando, em síntese, que: faz jus à gratuidade da justiça; começou a seguir a corré Maíra Cardi nas redes sociais; dela adquiriu o curso Mentos de Ouro; quem adquirisse tal curso, ganharia como bônus um curso inédito de Marketing Digital, no qual a corré Maíra prometia uma parceria com a autora, por meio de representação comercial; a promessa foi de ganhos de R\$ 250,00 diários, podendo chegar a R\$ 100.000,00 diários; como estava fragilizada financeiramente e tinha interesse no curso de Marketing Digital, adquiriu o curso Mentos de Ouro para que pudesse ter acesso ao bônus (fls. 33/45); realizou o curso, no qual não foi entregue o prometido; as técnicas disponibilizadas envolviam técnicas facilmente encontradas na *internet*, gratuitamente; não teve os ganhos prometidos pela influenciadora ré; tratou-se de propaganda enganosa; houve violação ao CDC; faz jus à devolução do valor investido no curso em 15/06/2021, qual seja, R\$ 829,80 (fls. 46); de rigor que as rés sejam condenadas ao pagamento ainda de R\$ 185.500,00 pelos lucros cessantes suportados, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 66.000,00. Requereu, enfim, a condenação de ambas as rés ao pagamento das indenizações nos valores supra.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora às fls. 47.

Citadas (fls. 52/53), as rés apresentaram contestação conjunta às fls. 54/89, aduzindo, em suma: a nulidade da citação da empresa Cura Você; a efetiva entrega do curso adquirido pela autora; esta contratou o curso Mentos de Ouro, que entregou a capacitação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1052135-63.2023.8.26.0002 - lauda 1

analista comportamental; a autora recebeu o certificado do referido curso (fls. 113 e ss.); o curso de Marketing Digital era um bônus, cujo conteúdo também foi entregue à autora; tratava-se de ensinamentos de técnicas para desempenho de venda digital, por meio do programa de afiliados da corré Maíra Cardi, viabilizando à autora a venda de cursos dessa requerida, que foram disponibilizados à requerente, assim como todos os vídeos e demais materiais necessários à divulgação dos cursos; a autora chegou a se inscrever como afiliada da ré Maíra, de modo que as demandadas não eram responsáveis pelo sucesso das vendas dela; muitos afiliados vendem os cursos da ré Maíra e ganham normalmente as comissões prometidas, como se infere dos documentos acostados à resposta; nunca foi prometida representação comercial, como mencionado pela autora; a parceria prometida foi disponibilizada por meio do programa de afiliados; a inexistência de propaganda enganosa; o não cabimento da devolução de valores; a inexistência de lucros cessantes e de danos morais a serem indenizados; a litigância de má-fé da requerente.

Houve réplica (fls. 133/147), seguida da juntada de novos documentos (fls. 148/153), oportuna manifestação da parte ré (fls. 157/169).

O processo foi saneado às fls. 170.

Novas petições das partes sucederam-se às fls. 173/175, às fls. 176/180, às fls. 181/182 e às fls. 183/186.

Às fls. 187/188, indeferiu-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça e facultou-se a manifestação das rés acerca dos *links* de fls. 176/177. As requeridas, então, peticionaram às fls. 194/201.

Propiciou-se manifestação do Ministério Público (fls. 193).

É o relatório. Fundamente e decido.

Colhidas as provas necessárias ao desfecho da causa, passo a conhecer dos pedidos, proferindo sentença. Aliás, despicienda é a produção da prova oral aludida às fls. 176/180, uma vez que a controvérsia cinge-se à verificação de eventual irregularidade dos contratos celebrados entre as partes, bem como de responsabilidade das requeridas pelos prejuízos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1052135-63.2023.8.26.0002 - lauda 2

narrados pela autora na exordial ante a publicidade efetuada à venda dos cursos em apreço.

Pois bem. O artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 prevê que é direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

No que concerne às práticas abusivas, disciplina o mesmo *Códex*:

Art. 37. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Analisando os autos, irretorquível que a aquisição pela consumidora do “Curso Mentas de Ouro” deu-se exclusivamente pela promessa de uma parceria inédita com a requerida Maíra, pessoa pública e de forte influência na mídia, conforme destacado pela própria demandada às fls. 174.

Assim, denota-se que não somente o curso de Marketing Digital, mas a parceria prometida vinculava-se, indevidamente, à aquisição de outro produto, configurando a prática ilícita supramencionada. Veja-se, em particular, às fls. 33: “compre a imersão mentas de ouro e ganhe, de graça, meu curso de marketing digital que vai te habilitar a se tornar minha parceira de negócios e ter uma renda extra de, pelo menos, 250 reais por dia”.

Não bastasse a irregularidade referida, houve propaganda com forte apelo, que, em violação às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (CDC, art. 37, § 1º), tem o condão de induzir o consumidor a acreditar, de forma enganosa, que, ao adquirir e terminar os cursos, seria “sócio” da requerida. Nesse vértice, consoante *links* colacionados às fls. 176/180, a requerida Maíra prometera que: o consumidor trabalharia como afiliado, equiparando-o a sócio ao afirmar que seria “praticamente uma sociedade” (primeiro *link* de fls. 176); os adquirentes dos cursos trabalhariam “com” ela e não “para” ela (segundo *link* de fls. 176); haveria publicidade individual para cada consumidor, ajudando-o a divulgar os produtos; (primeiro *link* de fls. 177), o que não aconteceu e foi objeto de manifestação contrária - não poderia a corré Maíra divulgar os seus novos parceiros, aos quais não daria autorização para divulgar em suas redes (segundo *link* de fls. 177).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1052135-63.2023.8.26.0002 - lauda 3

Destarte, irretorquível que a conduta da parte requerida violou o dever de transparência e informação, além do princípio da boa-fé objetiva, ao levar o consumidor a crer, na publicidade, que seria tratado como sócio, enquanto, após a aquisição e término dos cursos, passou a ser tratado como mero afiliado, inclusive com óbice a divulgar o próprio produto da influenciadora digital na rede social da requerida.

Nesse contexto, além da nulidade derivada da violação ao princípio da transparência, bem como da nulidade advinda das práticas abusivas acima reportadas, convém ressaltar que, se até mesmo quando se trata de dever anexo, a inobservância da boa-fé objetiva caracteriza verdadeiro descumprimento contratual, nas relações de consumo, como *in casu*, tal descumprimento é exacerbado diante da vulnerabilidade dos consumidores, ensejando o desfazimento do negócio viciado e a condenação das rés à devolução das quantias despendidas pela demandante. Inteligência do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90.

Frise-se que não havendo prova das informações precisas ao consumidor sobre o funcionamento do sistema de marketing multinível utilizado pela parte requerida, a repetição do valor pago é medida que se impõe, no termos do já citados artigos 37, § 1º e 51, inciso IV, ambos da Lei nº 8.078/90. Nessa linha, exortando a relevância da transparência nas relações de consumo, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado. 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.

5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.

(...) 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III).

8. Informação adequada, no termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1052135-63.2023.8.26.0002 - lauda 4

redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31 do CDC).

10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).

12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.

(...) (REsp n. 586.316/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJe de 19/3/2009.)

De seu turno, não há de se falar em condenação das demandadas ao pagamento de indenização por lucros cessantes, seja pelo valor intentado (mínimo de R\$ 250,00 diários), seja pela divulgação da publicidade (promessas de no mínimo R\$ 250,00 a R\$ 100.000,00 de faturamento diário – fls. 8), porque se atribuía à adquirente o esforço para alcançar os resultados financeiros almejados, ressaltando-se a impossibilidade de se enriquecer rapidamente. Conforme documento anexado pela própria consumidora às fls. 44:

Para quem NÃO é a Imersão?

A Imersão Mentos de Ouro não é para pessoas que acham que vão ficar milionárias da noite para o dia. Eu levei anos para construir tudo que tenho hoje, foi muita dedicação, trabalho e disciplina. Não aceito pessoas que acham que vão ficar ricas sem esforço.

De acordo também com a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, ao acolhimento da indenização por lucros cessantes exige-se comprovação objetiva de que os lucros seriam realizados sem a interferência do evento danoso. Por isso, a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requerendo probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a efetivação do evento danoso (REsp 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1052135-63.2023.8.26.0002 - lauda 5

É certo que os lucros cessantes não são presumidos e devem ser cabalmente comprovados, pois “o lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória” (STJ, Resp. 107426/RS, Rei. Min. Barros Monteiro, j . em 20/02/2000).

Por derradeiro, não se depreende do caderno processual mácula aos atributos da dignidade da pessoa da autora praticada pelas rés a propiciar a condenação destas à compensação por dano moral.

Com efeito, para o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mister a comprovação da ofensa ou do atentado aos direitos de personalidade, não se olvidando que, como vem exortando o mesmo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1634824/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; REsp 1642314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017), impõe-se uma reavaliação da sensibilidade ético-social comum à sua configuração, razão pela qual o simples descumprimento do dever legal ou contratual, em princípio, não configura, como na espécie, dano moral.

E nesse “afã do autor em obter altos rendimentos”, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES _ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Empresa ré que atuava segundo o esquema denominado "pirâmide financeira" - Caso TELEXFREE - Negócio jurídico cujo objeto é considerado ilícito - Nulidade do contrato (artigo 166, inciso II do Código Civil) - Ré, citada, não contestou - Questão examinada em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do estado do Acre, onde reconhecida a nulidade do ajuste - Possibilidade de se postular, em sede autônoma, a resolução do contrato e o reembolso dos valores pagos à ré, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à sistemática da tutela coletiva - **Restituição dos valores desembolsados pelo autor que é devida - Dano moral, porém, não caracterizado - Verba indevida - Mero aborrecimento causado pelo afã do autor em obter altos rendimentos** - Procedência parcial da ação mantida - Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007545-45.2016.8.26.0196; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 23/06/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1052135-63.2023.8.26.0002 - lauda 6

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial para declarar a nulidade do contrato entabulado entre as partes e condenar as rés, solidariamente, à devolução do importe despendido pela autora - R\$ 829,80 (fls. 46), com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do dispêndio, e com juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Sucumbente principal, mormente pelo importe atribuído à causa e correspondente ao proveito econômico perseguido (R\$ 252.329,80) e efetivamente obtido (R\$ 829,80), com apoio no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §2º), ressalvada a gratuidade (CPC, art. 98, § 3º).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1052135-63.2023.8.26.0002 - lauda 7